

FAMÍLIA MULTIPARENTAL

MANOEL, Roseneide Ferreira¹
BRAZAO, Marcella Silva²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo aprofundar as discussões contemporâneas empregadas no direito das famílias. Para tanto, serão apontados o conceito de família e sua evolução histórica, desse modo, ao ampliar a noção de tal conceito de família reconhecido recentemente, focaremos na família multiparental, na qual podemos verificar que existe uma forte relação da afetividade frente ao genitor biológico, desta forma, a multiparentalidade será o tema principal neste artigo, evidenciando regulamentações, tais como a lei nº 11.924/2009, a repercussão geral 622 do STF, do mesmo modo o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à multiparentalidade. Sendo assim, demonstrando os reflexos sociais nas relações de parentesco, ou seja, na obrigação alimentar, na guarda de filho menor e direito a visitas, ao nome, bem como direitos sucessórios. Serão abordados, também, princípios e jurisprudências, ademais de decisões relacionados ao tema. Por conseguinte, há o reconhecimento de que o afeto é um princípio do Direito de Família e faz frente a um direito fundamental, produzindo valor e lugar para o afeto nas relações familiares, sendo que a afetividade é o elemento básico para definidor da união familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família, afetividade, família.

FAMILIA MULTIPARENTAL

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo aumentar las discusiones contemporáneas empleadas en el derecho de las familias. Para eso, se harán reflexiones sobre el concepto de familia y su evolución en la historia y, de esa manera, al ampliar la comprensión del concepto recién reconocido acerca de la familia, el centro será la familia pluriparental, en la cual se puede averiguar una fuerte relación de afectividad frente al genitor biológico, de esta forma, la multiparentalidad será el asunto principal en este trabajo, utilizando reglamentos, tales como la ley n. 11.294/2009, la repercusión general n. 622 del STF, de la misma forma la provisión n. 63/2017 del Consejo Nacional de Justicia, respecto a la multiparentalidad. Así, demostrando los reflejos sociales en las relaciones de parentesco, es decir, en la obligación alimentar, la guardia del hijo menor y el derecho a las visitas, al nombre, como los derechos sucesorios. Serán tratados aquí también principios y resultados de los tribunales de justicia, además de las decisiones sobre el tema. Por consiguiente, hay el reconocimiento de que el afecto es un principio del Derecho de da Familia y hace frente a un derecho fundamental, produciendo valor y lugar para el afecto en las relaciones familiares, siendo la afectividad un elemento básico para definidor de la unión familiar.

PALABRAS CLAVE: Derecho de familia, afectividad, familia.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre o Direito de Família. O tema, por sua vez, tratará sobre o vínculo de parentesco que reconhece a relação entre pai e filho por meio da socioafetividade, tendo a possibilidade de haver a ocorrência da dupla paternidade no registro civil, viabilizadas por laços afetivos que passaram a permear as famílias.

Nesse sentido, observa-se que o Código Civil de 1916, determinava que os filhos

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, Cascavel/PR. E-mail: rose.manoell@hotmail.com.

² Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, Cascavel/PR. E-mail: marcellabrazaosilva@hotmail.com

advindos durante o casamento pudessem ser considerados legítimos e os que surgissem fora do matrimônio eram considerados ilegítimos.

Todavia a família brasileira tem apresentado situações nas quais a paternidade tem sido exercida simultaneamente por “dois pais” ou “duas mães”, fruto da dinâmica e do funcionamento das relações interpessoais dos membros da família recomposta.

Deste modo, materializa-se a família multiparental, cujo conceito cinge-se em um fenômeno sociológico que amplia os vínculos de filiação para além da biparentalidade, importando na possibilidade jurídica de um filho ter múltiplas figuras parentais.

Ressalta-se que a múltipla filiação já fora reconhecida no caso concreto por algumas decisões judiciais. Portanto, a multiparentalidade é uma realidade presente no cenário do Direito de Família brasileiro, reconhecida pela jurisprudência e pela melhor doutrina, em que pese não estar expressamente albergada no ordenamento jurídico.

No que tange aos efeitos jurídicos decorrentes de um reconhecimento de filiação, a psicóloga Leila Maria Torraca de Brito explana que isto implica em uma série de relações de parentesco, obrigações, direitos, deveres e vínculos que são estabelecidos e que atingem e dizem respeito a diversos membros da família.

Nesses termos, para que possa ter uma visão mais ampla do que está acontecendo sobre esse tema, será demonstrado, por meio de doutrina e jurisprudências, a respeito da prevalência do afeto nas relações humanas, especialmente no âmbito do direito de família, como estão sendo aceito esta correlação ao parentesco, os relacionamentos afetivos causando questões polêmicas advindas do reconhecimento das relações afetivas.

2 A FAMÍLIA MULTIPARENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De início, ressalta-se que não há um conceito específico e único para família, visto que sempre está em constantes mudanças e que se trata de um fenômeno social. (VENOSA, 2019).

Nessa linha, conforme expõe Lôbo (2015), ao decorrer do tempo, houve o início de uma nova modalidade no que se diz respeito à família, em que ampliou-se seu conceito com o surgimento da chamada família plural contemporânea, ou seja, a qual admite-se múltiplas situações de convívio como entidades familiares, onde obteve um lugar de mais afetividade humana e da dignidade de cada membro.

Na mesma esfera, Lôbo (2015) ainda preleciona que:

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções. Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico. Era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal eram relegados à margem da sociedade. Sendo que os filhos nascidos eventualmente dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatório, com a finalidade de não reconhecimento de direitos.

No mesmo sentido, Venosa (2019) expõe que Código Civil atual se refere à família abandonando os paradigmas das existências da família patriarcal, como também reconhece diferentes modalidades de conjuntos familiares fora do matrimônio e, assim, sustenta a ideia da caracterização legal das famílias e não mais família no singular, estando de acordo com o projeto nº 2.285/2007, orientado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Ainda, Maria Helena Diniz (2010) menciona que o termo família estabelece vários sentidos, uma vez que apresenta inúmeros significados. À vista disso, a autora aduz que o referido termo abarca todos os membros vinculados da consanguinidade ou afinidade, até mesmo estranhos.

Isso posto, a Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 226, apresenta um suposto conceito de família, sendo, portanto, uma base da sociedade que detém proteção estatal e, também, o artigo 1567 do Código Civil, aborda que seriam formadas pelos cônjuges e com o interesse do casal e da prole.

Assim, Guilherme Almeida (2013), apresenta que o Direito de Família sofreu grandes modificações e adotou-se valores principiológicos. Contudo, surgiram importantes leis que corroboraram com essa mudança e, a título de exemplificativo, tem-se a lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº 8.560 de 1992 sobre investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e, também, as leis nº 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, que tratam com relação a união estável e de concubinato.

Nesse passo, Anderson Lopes (2019) dispõe que a família contemporânea tem se destacado não somente com reação ao fator biológico, mas também pelo vínculo afetivo e pelas disposições dos princípios constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aqueles instituídos no Estatuto da Criança e Adolescente. Para a identificação do vínculo parental ou maternal, não deve-se atentar somente sob o fator biológico ou científico, mas sim, juntamente com relação aos fatores físicos e afetivos dessa conexão.

Neste mesmo sentido, para Dias (2016 p. 68) “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado”.

Tamanha mudança psicológica e mental na formação das famílias fez, naturalmente, surgirem alterações nas estruturas de algumas delas, haja vista a ideia central de liberdade e felicidade. Portanto, são formas diferentes de se relacionar, de manter a convivência, como também de estruturar melhor as famílias formadas por mais de uma mãe ou mais de um pai, sem pai, sem mãe, as quais são também chamadas de Família Tradicional, União Estável, Homoafetiva, Simultânea, Poliafetiva, Monoparental, Anaparental, Composta, Pluriparental ou Mosaico, Família Natural, Extensa ou Ampliada, Família Substituta (DIAS, 2016, p.73-75).

Por fim, a família é um espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada membro, conforme enfatizado por Lôbo (2015) e, portanto, impossível de conceituar a família de forma única e absoluta, em razão de que, atualmente, surgiram e, estão surgindo, diversidades de agrupamentos familiares, sendo assim, neste artigo serão descritas algumas formações familiares que estão se desenvolvendo ao longo da história.

Sendo assim, ao analisar o conceito de família e sua evolução histórica, percebe-se que é impossível buscar um único formato ou conceito de família, em razão das mudanças que estão ocorrendo, necessitando o aprimoramento da legislação diante desse novo conceito de família recomposto, inclusive a importância de assegurar os direitos e deveres para com as entidades familiares reconstituídas.

3 FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Ao falar dos tipos de famílias reconhecidas recentemente, é de fundamental relevância entender sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente escrito na Constituição Federal de 1988, no artigo Art. 1º, III, em que Diniz, esclarece que é por meio desse princípio que se constrói a base familiar, sendo ela biológica ou socioafetiva, garantindo o aspecto da afetividade e o progresso de todos os seus integrantes (DINIZ, 2010, p.49).

Dessa maneira, para Dias (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana se caracteriza por reconhecer todas as composições familiares independentemente de como se deu a formação, bem como oferece igual dignidade a todas as entidades familiares.

Desse modo, segundo Madaleno (2018), com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família teve uma revolução pautada, principalmente, em três eixos, quais sejam o princípio da igualdade entre os homens e mulheres, bem como a família plural com diversas maneiras de constituição, sendo pelo casamento, união estável e a monoparentalidade familiar, além da igualdade de filiação.

Por esse ângulo, Farias e Rosenvald frisam que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 5).

Nesse cenário, Dias (2016) exemplifica que, atualmente, o direito de família deixou de ser autoritário institucional e hierarquizado por modelo pluralista, democrático e igualitário, reconhecendo a existência de iguais direitos e deveres. Assim, com a admissão da família pluralista, houve o rompimento do modelo familiar clássico, bem como o surgimento de núcleos familiares que ultrapassaram os limites da previsão jurídica, sendo pautados no afeto.

O Código Civil vigente traz uma noção mais ampla quando se refere ao conceito de parentesco civil, logo, admite o parentesco de outra origem que não a sanguínea. A socioafetividade abriu espaço para outras verdades, aquelas que melhor traduzem a complexidade das relações familiares recompostas (DIAS, 2016).

Desta feita, a filiação socioafetiva, de acordo com Suzigan (2015), é quando contém em sua base, o vínculo afetivo e não apenas o biológico e, a partir do momento que considera-se o estado de filho, caracteriza-se como se filho fosse, inclusive perante a sociedade, com os mesmos direitos e deveres com seu núcleo família.

Neste sentido, Dias expõe “as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiu considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (DIAS, 2016, p. 62).

Em função disso, é oportuno mencionar que o reconhecimento como posse de filho é um ato jurídico em sentido estrito, tendo efeitos determinados em lei, como aduz o artigo 1.614 do Código Civil/2002, tratando-se de que o filho maior, sem o seu consentimento, não pode ser reconhecido, já o menor, pode alegar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Possui efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, como também é irrevogável, passível de anulação por vício de manifestação, de vontade ou erro material. Cabe ao filho impugnar o reconhecimento, no prazo decadencial de quatro anos após atingir a maioridade ou a emancipação, conforme prevê o artigo 1.614 do Código Civil/2002.

Não menos relevante, Madaleno (2007) diz que “a posse do estado de filho se dá pela afetividade e convivência, além dos papéis de pai e filho que são assumidos sem a necessidade do vínculo biológico entre eles”, sendo assim, dispõe de que diverge da realidade biológica, na qual aduz que “já vem pronta”, ou seja, a relação familiar vai se identificar com tempo sobre essa relação, ora no dia a dia.

Para Tartuce (2019), a paternidade socioafetiva, como modalidade de parentesco civil, tem origem no art. 1.593 do diploma civilista, que se traduz na convivência familiar, solidariedade e no amor nutrido entre pai e filho, sem que exista essencialmente vínculo biológico ou jurídico entre eles.

Do mesmo modo, diz Jorge Fujita (2010, p. 475) a “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles” e, ainda, o autor compara o afeto a uma união resistente em suas relações.

Neste mesmo sentido, Gonçalves (2011) aborda que a família é a base da organização da sociedade, requerendo amplo destaque para o estado, enquanto que, para Venosa (2019), refere-se à família abandonando os paradigmas da existência da família patriarcal, bem como reconhece diferentes modalidades de conjuntos familiares fora do matrimônio. Gagliano e Pamplona Filho (2016) dizem não ser possível apresentar um único e absoluto conceito de família, pois, na nossa realidade, há multiplicidade de relações socioafetivas que estabelecem novos padrões de família.

3.1 DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O Direito de Família brasileiro admite a filiação pela ligação socioafetiva como vínculo parental denominada paternidade socioafetiva.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, conforme decisão da RE. 896.060, verificou a existência da dupla paternidade e pacificou a questão da responsabilidade do pai biológico diante da paternidade socioafetiva, além de que ambas podem coexistir, sem prevalência de uma sobre a outra e sem eximir a responsabilidade do pai biológico,

permanecendo para com o dever de prestar os alimentos, ora sejam direitos e deveres paternos.

Por este ângulo, segue Recurso Extraordinário nº 898.060, do Supremo Tribunal Federal, decidido pelo relator Min. Luiz Fux:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. **MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS**. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. **PLURIPARENTALIDADE**. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (grifo nosso)

Nesse contexto, os cartórios de registro civil registravam, de forma direta, apenas filhos nascidos de pessoas que se declaravam ascendentes genéticos de quem pretendiam reconhecer ou os casos em que incidiam as respectivas presunções legais, de acordo com o artigo 1.597 do Código Civil/2015.

Em relação ao registro natural, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou um pedido de provimento ao CNJ, solicitando a uniformização na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país. Após esse feito, no dia 14 de novembro de 2017, o CNJ (2017) editou o provimento 63 para regular, em todo território nacional, reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, entre outras deliberações.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça (2017) aprovou novo regramento relacionado ao registro civil, com possibilidade de serem reconhecidas extrajudicialmente as filiações socioafetivas e o registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida. Menciona-se, ainda, um movimento chamado de extrajudicialização do direito privado, pelos quais

diversas outras questões que, anteriormente, restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário, passam a ser solucionadas por vias extrajudiciais.

De acordo com a decisão aprovada pelo CNJ:

Institui um modelo único de certidão de nascimento e casamento e de óbito, a serem adotados pelos cartórios de ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistidas (CNJ, 2017).

Dessa forma, Dias (2017) apresenta que atualmente a relação biológica não se faz suficiente, sendo assim, é relevante demonstrar laços afetivos como amor, carinho, os quais devem estar sempre presentes no núcleo familiar.

Em consonância com o dito, Paulo Luiz Netto Lôbo (2008) aduz que filiações por socioafetividade devem conter elementos essenciais para sua concretização, tais como ter dentre essa relação um pai, mãe e outra pessoa que se comparta como filho e, com isso, ter estabilidade de relacionamento, uma boa convivência familiar e afetividade, sendo que a verdade afetiva supera a realidade biológica, para que haja desenvolvimento saudável.

A Lei nº 8.069/90 (ECA) em seu artigo 27, dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Na mesma esteira, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, vive-se numa nova era em que o direito de família passou por diversas mudanças, sendo que hoje vigora a concepção da igualdade da filiação, passando a ser vedada qualquer distinção entre os filhos, de acordo com os artigos 227, § 6º da CF/88 e 1596 do C.C/2002, em que dizem “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É imperioso mencionar, conforme ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (2019, p. 5-10):

O reconhecimento tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é *erga omnes*, refletindo tanto para os que participam do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. Ou seja, é através do reconhecimento da filiação que torna conhecido o vínculo da paternidade, é irrevogável (art. 1610 do Código Civil de 2002) transformando uma situação de fato em uma relação de direito e deveres, juridicamente exigíveis.

Da mesma maneira, Dias (2016) alega que as formas de reconhecimento de filiação paterna podem ser tanto como um ato voluntário, como também por um ato espontâneo, que o pai outorga ao filho a paternidade. No mais, a autora menciona que poderá ser “através de um registro de nascimento, por escritura pública registrada em cartório por testamento, por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”.

Seguindo na mesma linha, a mesma aborda que quando reconhecida a filiação no meio judicial, é feita por meio de uma ação, obtendo documentos probatórios de ser ou não genitor (a) de alguém e, sendo constatado, a prole terá seus direitos e deveres legais (DIAS, 2016).

Neste contexto, Abreu (2014) diz que na sociedade moderna, a base da família consiste em laços afetivos, os quais se sobrepõem aos dos patrimoniais e sanguíneos, uma vez que se deve analisar, principalmente, a questão socioafetiva.

3.2 DAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O art. 26 do ECA de 1990, aduz que pode ser feito o reconhecimento de paternidade de três modos distintos: a) no próprio termo de nascimento; b) por escritura pública; c) por testamento.

Contudo, Altieri (2006) estabelece sobre este feito, de que a lei expõe duas formas de reconhecimento da filiação, sendo voluntário e o forçado, também conhecido de reconhecimento judicial.

Dessa forma, conforme o artigo 26 do ECA, os filhos que não são do casamento, podem, da mesma forma, serem reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, presente o dito, tanto na certidão de nascimento ou até mesmo por documento público. A lei nº 8.560/92 ampliou e regulou esse reconhecimento, conforme exposto acima, regulando a mais, com relação a manifestação expressa diante do juiz.

Ademais, vale ressaltar que, para o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicialmente, o Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº 83, anunciou mudanças significativas, modificando os dispositivos do Provimento nº 63, culminado por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicialmente socioafetivo que vinham sendo praticadas (CNJ,2019).

Todavia, a Corregedoria do CNJ editou este atual provimento com objetivo de resguardar o melhor interesse do menor, tendo o judiciário como guardião de cada caso

apresentado, pois apenas o judiciário possui equipe multidisciplinar qualificada para auxiliar o juiz a resolver a situação de cada caso apresentado.

Esta mudança ocorreu com a preocupação da relação com a multiparentalidade que, apesar de ter se tornado realidade fática e jurídica, poderia estar sujeita a abusos, como se fosse uma “adoção a brasileira”, evitando a possibilidade de adoção irregular.

Em resumo, o novo provimento declara que, por meio da via extrajudicial, em situações de multiparentalidade, embora ainda permitida, passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno seja do lado materno, segundo o (art. 14, § 1º). A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá ser reclamada pela via judicial (CNJ,2019).

Finalmente, os principais requisitos para o reconhecimento extrajudicial, para filiação socioafetiva, com advento do novo provimento são: exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; reconhecimento unilateral, ou seja, somente um pai ou uma mãe socioafetivo; necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo e com a anuência do pai ou mãe biológica

No mais, Carvalho e Yunes (2014), alega que, primeiramente, os pais e mães devem comparecer no cartório do Tabelião de Notas para que seja lavrada a escritura pública e, para isso, devem levar seus documentos pessoais e certidão de nascimento, resguardando em alguns casos se forem menores de 16 anos e, nos casos de maiores de idade, não é obrigatória presença da mãe. Após o trâmite, o documento será verificado junto ao oficial de registro e remetido ao Fórum para a análise do Promotor de Justiça e, posteriormente, será efetivada averbação do reconhecimento de paternidade pela outorga judicial, sendo assim, expedida nova certidão.

Isso posto, Silva (2001, p. 37) dispõe que “o reconhecimento voluntário é ato que depende apenas do pai, nem todo reconhecimento voluntário é espontâneo, mas todo reconhecimento espontâneo é voluntário”.

3.3 CONCEITOS DE MULTIPARENTALIDADE

A priori, a definição da multiparentalidade, segundo Dias (2016), é quando o padrasto ou a madrasta possui a legitimidade de ter esse vínculo afetivo de pai e/ou mãe com a enteada (o), não que isso desconsidere a figura paterna ou materna biológica.

Conforme o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2019), Apelação nº 20130610055492, de 2016, a multiparentalidade pode ser compreendida como a existência de duas paternidades coexistentes ou somatórias. Além disso, a multiplicidade de vínculos existe quando, geralmente das novas uniões, são trazidos para a família, filhos havidos anteriormente e, muitas vezes, as pessoas têm filhos em comum. Nessa situação, estabelece-se o vínculo socioafetivo.

Entende-se, com a mudança da estrutura da família, sendo das mais variadas formas e padrões, tornando a noção de que a família não é apenas baseada por vínculos genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil. Em vez de proteger o patrimônio, passou a prevalecer o direito dos indivíduos, reconhecendo as relações interpessoais existentes na sociedade (DIAS, 2016).

Neste sentido, Dias afirma que “as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (DIAS, 2016, p. 67).

Ademais, com a mudança desta estrutura chamada família, houve a possibilidade disposta ao genitor biológico ou ao afetivo, em que para manter os direitos e garantias familiares, buscaram um apoio sobre a égide dos princípios da dignidade humana e da afetividade, além de obter a manutenção e conexão de vínculos parentais, podendo ser tanto afetiva essa relação e, não puramente biológica. Além disso, a existência desse vínculo afetivo ou biológico é perfeitamente viável, mostrando-se, não apenas como direito, e sim como obrigação, de forma a preservar os direitos individuais e fundamentais de todos os envolvidos (DIAS, 2016).

Sobre esta questão, Gonçalves (2011) explica que aparece como uma entidade sagrada, em que merece proteção do Estado e, ainda, significa dizer que é um núcleo fundamental que firmado toda organização social.

Passando do conceito de paternidade, não somente considerando este laço genético, deverá de ser levada em consideração “a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico” e que “reside antes no serviço e amor que na procriação” (ALVES, 2019).

Para a garantia desses novos institutos jurídicos, Gonçalves novamente explica que,

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de família, a partir de três eixos básicos. Assim, o

artigo 226 afirma que a “entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. (GONÇALVES, 2011, p. 33).

Por fim, destaca-se que o fenômeno multiparental possibilita demonstrar a realidade atual de família junto ao âmbito judicial, incluindo todos os efeitos e direitos admitidos da filiação.

4 EFEITOS DO NOVO FORMATO DE FAMÍLIA

Diante deste novo formato de família, Adelita Lemes (2019) dispõe que, ao reconhecer a multiparentalidade, a maternidade ou paternidade socioafetiva gera efeitos, tanto patrimoniais como pessoais e, após o reconhecimento da filiação socioafetiva, decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

4.1 NO PARENTESCO

Reconhecida a presença da posse de “estado de filho” com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Lembrando que não há outra forma de resguardar o melhor interesse e assegurar proteção integral da criança e adolescente (ECA, 1990).

A concretização desse direito de “estado de filho” é de ordem fundamental e personalíssima, sendo possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução dessa realidade no registro de nascimento (CNJ, 2019).

Assim, Venosa (2019) aduz que o filho teria parentesco em linha reta e colateral, enfatizando que, apenas até o quarto grau, com a família do pai ou mãe afetivos e biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao Direito de Família incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios.

Desta forma, o Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo deferiu pedido para inclusão da mãe socioafetiva, sem a retirada do nome da mãe biológica, sendo que a mesma morrera três dias após o parto, a jovem no momento da ação, já tinha 19 anos, postulando a ação em conjunto com a madrasta, demonstrando que a convivência sempre foi de forma harmoniosa com o pai, a madrasta, que sempre chamou de mãe, que nunca fora esquecida.

Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJ – SP – APL: 64222620118560286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

Dessa forma, é possível existir duplo registro de filiação, na certidão de nascimento daquele que possui vínculos biológicos e socioafetivos.

4.2 O NOME

De fato, é indiscutível, a relevância do nome na vida das pessoas, este direito é decorrente do Princípio da Dignidade Humana, o qual está alçado à Constituição Federal. O direito ao nome é uma ramificação dos direitos da personalidade, subjetivo e intrínseco à pessoa humana, a pessoa adquire personalidade a partir do momento em que nasce com vida, e caracteriza-se por ser inalienável, irrenunciável, intransmissível, indisponível, impenhorável, imprescritível, extrapatrimonial e vitalício (VENOSA, 2019).

Sobre o tema, Venosa explica que,

O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2019, p. 210).

Depois de reconhecida a existência da multiparentalidade, o sobrenome do filho poderá ser alterado sem qualquer impedimento legal, pode ser adotado da família de todos os genitores. Vale lembrar que a lei de registros públicos prevê esta possibilidade, sendo que, em alguns casos, pode ser por via extrajudicial para filhos maiores de dezoito anos (CNJ, 2019).

Por fim, quando o assunto for a multiparentalidade, o nome não se torna problema, pois os envolvidos podem, de comum acordo, escolher a ordem de seus sobrenomes no registro da criança e do adolescente. Entretanto, caso haja alguma divergência a respeito desse

assunto, caberá ao juiz, fundamentadamente, decidir sobre o nome da criança ou do adolescente (ECA, 1990).

4.3 NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é aplicada tanto ao pai biológico, quanto ao pai afetivo, visando o disposto no artigo 1696 do Código Civil de 2015, em que trata sobre o disposto, de que a prestação alimentar é devido dentre a relação parental de linha reta e o enunciado 341 vem falar no mesmo sentido, que na relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Diante disso, Gonçalves (2011) expõe que os alimentos possuem relevância significativa ao filho, para que assim o mesmo tenha uma vida digna, da qual cabe aos genitores prestar a subsistência destes, tanto sobre a perspectiva material, como também da moral, fazendo com que tenha dignidade, enriquecendo seu espírito e caráter, tornando-os úteis para si, à família e, até mesmo, perante a sociedade, para que tenham vida digna e humana.

Segundo Dias (2016), a Carta Magna apresenta que a família possui o dever de assegurar, aos filhos, os direitos à vida, saúde, educação, alimentação e aos demais, os quais são considerados fundamentais para com o cidadão, além de relatar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” e os genitores possuem o dever do sustendo destes, portanto, caso a genitora não possua condições suficientes para criar o filho, estando o genitor ausente, este deve prestar os alimentos devidos, visto que é responsabilidade e obrigação na condição de pai.

Em consonância com o dito, Karina Abreu (2014) destaca que mesmo o genitor obtendo vínculo afetivo e não biológico, não faz com que isente sua obrigação de prestar alimentos ao filho, ou seja, a prestação alimentar multiparental é reconhecida perante a doutrina e, até mesmo, pela jurisprudência pátria brasileira, na qual os genitores, biológicos e afetivos, são partes credores e devedores, quando se trata da obrigação de alimentos de todos os pais, para que atendam às necessidades básicas dos filhos, respeitando a possibilidade e necessidade binômia.

Por fim, de acordo com Dias (2016), cabe salientar que quando se trata da multiparentalidade, em que há mais de um pai que assume responsabilidades diante do núcleo familiar, não há um rompimento obrigacional com relação à prestação alimentar ao filho, em

que se estende conjuntamente entre ambos e, até mesmo, caso o menor tiver necessidades, ampliar aos parentes em linha reta e colateral até o quarto grau, tratando-se das condições de pai.

4.4 A GUARDA DE FILHO MENOR

Com relação à guarda de filho menor na esfera do reconhecimento e aceitação da multiparentalidade, Abreu (2014) esclarece que, no âmbito jurisdicional, não há dificuldades para eventuais tratativas, porém, deve-se sempre buscar o melhor para o menor, conforme dispõe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em consonância, após ter sido definido a guarda, pode-se estabelecer o direito de visita aos outros genitores, além destes, estende-se o direito aos avós, pelo fato de vínculo ser afetivo.

Nesse contexto, há entendimento jurisprudencial em consonância com o dito, de que houve o reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que o menor obteve vínculo afetivo para aduzir a filiação, além de que apresenta o melhor interesse da criança:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. **RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.**

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois **é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha.**

2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno.

3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios.

4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o **reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.**

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: 215/223) (grifo nosso)

Com relação à existência de conflito em face do estado de filho, Dias (2016) informa que, antigamente, compreendia-se que o interesse do genitor biológico prevalecia, e não era observado o que seria melhor para a criança, motivo que alegavam a predominância dos vínculos sanguíneos e não socioafetivos, sendo divergente com os entendimentos atuais.

Na mesma esteira, Karina Abreu (2014) relata que a relação socioafetiva derivada do convívio entre as partes, pais e filhos, são de suma importância para decisões de guarda, como em casos decorrentes da guarda compartilhada, sendo relevante possuir harmonia entre estes, entretanto, como já apresentado anteriormente, deve-se atentar à primazia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para a decisão de quem ficará com a guarda do menor, mas, com relação aos outros, preserva-se o direito de visita.

4.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

Ao mencionar o direito sucessório, Venosa (2019) informa que tal direito é uma garantia constitucional, podendo ocorrer de duas formas: *causa mortis* ou por ato da última vontade *de cujos*, baseando-se no artigo 1.8747, do código Civil (2002). Sempre respeitando a ordem de vocação hereditária estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil (2002), que dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

A herança, por sua vez, é um conjunto de direitos e obrigações, sendo compreendida pelo patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido, que poderá ser transmitido por decorrência da morte para uma pessoa ou conjunto delas que sobreviveram ao falecido, denominadas de herdeiros. (DIAS, 2016).

A herança é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, XXX, da Constituição Federal/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX – é garantido o direito de herança.

Para tanto, no caso de o filho ter reconhecida a múltipla filiação registral, os direitos sucessórios seriam recíprocos entre eles, devendo ser observada a ordem de vocação hereditária (PROVIN e SCHLINTVEIN, 2019).

Desta forma, para que haja duas modalidades parentais impostas pelo instituto da multiparentalidade, busca-se propiciar maior eficácia na contemplação dos interesses e direitos de todos os envolvidos, sem necessitar exclusão de uma das paternidades, seja a biológica ou a socioafetiva (SCHLINTVEIN e PROVIN, 2019).

Acerca dos direitos sucessórios, Provin e Schlintvein (2019) aduzem que “seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros”.

Desse modo, a sucessão da família multiparental deve ocorrer conforme ocorre na família biparental: o filho sendo herdeiro de todos os pais e estes herdeiros de seu filho.

Em defesa, Provin e Schlintvein (2019) afirmam que, quando reconhecida a dupla parentalidade, é evidente que filho obterá todos os direitos inerentes à filiação, até mesmo os direitos sucessórios. Além disso, se a pretensão é ter dois pais registrais, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.

Em detrimento ao estudado, a melhor forma para aplicar o direito de herança, em casos de múltipla filiação, seria a divisão igualitária. Em casos específicos, a lei deve se flexibilizar para melhor solucionar, já que as regras atuais do direito sucessório não estão preparadas para esse novo instituto do direito de família (CASSETTARI, 2017).

Conclui-se que, por meio da aplicação do direito sucessório, em especial ao direito da multiparentalidade, deve-se sempre buscar o princípio da igualdade entre os filhos, como vem sendo aplicado às famílias atuais.

4.6 CONFLITOS ENTRE GENITORES

Ao não detentor da guarda fica o poder de supervisionar a educação e o desenvolvimento do menor, segundo o artigo 1.583, § 3º, do Código Civil (2002). Tais poderes podem acarretar divergências inconciliáveis entre os pais biológicos ou pais afetivos, dессarte que para eventual divergência, ao passo de que é possível recorrer ao Poder Judiciário para resolver a lide.

No entendimento de Bernardes:

Acredita-se que este instituto familiar identificado como família socioafetiva, mesmo ainda não reconhecido pela legislação civil, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais, conhecido como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante forma jurídica de paternidade, visto que seguirão como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica. (BERNARDES, 2019, p. 02).

Observa-se que esta nova perspectiva para a solução destes conflitos possui enorme divergência dos entendimentos sobre o tema “paternidade biológica e afetiva”, dando margem para amplos debates ao assunto. O ato de reconhecer um filho é acompanhado de vários efeitos na esfera patrimonial, social, psicológica e pessoal, tais como o direito de garantir o nome do pai ou mãe, a guarda, alimentos e, principalmente, no que se refere à questão sucessória (DINIZ, 2013).

Para Venosa (2019), este novo formato de família, embora ocasione abono aos filhos premiados pela dúplici paternidade, poderá tornar-se, no futuro, obrigação dobrada se pensar em consideração solidária de alimentos e à capacidade sucessória. Portanto, cada caso deve ser estudado com cautela, todavia as respostas não sejam certas e definitivas, é necessário que sejam ser consideradas.

Vale lembrar que o ordenamento jurídico não reconheceu expressamente a posse de estado de filho e, tampouco, a paternidade socioafetiva, contudo, admitem-se tais institutos, desde que se façam provas e interpretações em torno da legislação imposta (DINIZ, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema teve como finalidade apresentar sobre as inovações referentes ao Direito de Família, tais como novos conceitos e espécies frente as entidades familiares, estas que se tornaram bastante discutidas com o passar do tempo e que demonstra-se que passou a ter proteção diante do poder estatal, fato este que antigamente não havia. Sendo assim, ao decorrer dos anos, houve a consideração individual e de bem-estar das pessoas e integrantes do núcleo familiar, atraindo o verdadeiro foco das famílias e seus direitos e deveres pessoais.

Como bem colocado, o conceito de família vem passando por significativas mudanças, sendo marcada antes da CF/88, como uma carga conceitual extremamente conservadora, vindo de uma herança patriarcal, onde o pai conservava sua autoridade de pater família, também a preservação do matrimônio familiar. Dessa forma, reconhecia-se apenas à

existência familiar por meio do casamento, sendo discriminado outras formas de união, tais como, a união estável.

A família disposta como ente perante a sociedade, se transforma gradativamente, ou seja, desde a forma como é composta até a sua verdadeira função social. Posto isso, compreende-se que a entidade familiar passou a obter uma abrangência dentre suas espécies, no qual, a família multiparental se estabelece como uma delas, em que se caracteriza pelo vínculo afetivo, respaldados pelos princípios constitucionais (Princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade nas relações familiares), além da igualdade entre os homens e mulheres, aceitação da união estável, isonomia entre os filhos, lembrando sempre de considerar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, esses modelo de família são reconhecidas como reconstituídas, uma vez que decorre após haver um rompimento dos cônjuges e/ou relação afetiva em que um ou ambos possuem filhos, estes frutos de um relacionamento anterior, que são levados para essa nova estrutura familiar em que demonstra-se haver um vínculo afetivo e não necessariamente biológico.

Nesse contexto, ressalta-se que há entendimentos jurisprudenciais com relação ao tema abordado, portanto, compreende-se que é estabelecido regra de multiparentalidade em conjunta com a afetiva, contrapondo a paternidade afetiva com a biológica, admitindo a existência da dupla paternidade em paralelo com a afetiva e, então, passou a ser discutida a ideia do enteado ou enteada a terem mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento, surgindo a lei nº 11.924/09, sendo apelidada como “Lei do Clodovil”, que possibilitou a inclusão do nome da família do padrasto no registro do seu enteado.

A partir desse feito, em 2017 surgiu o provimento 63 que possibilitou que tal alteração de nome, vinha a ser realizada perante o cartório de registro civil, sem que haja a necessidade de demanda judicial. No mesmo sentido, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça em 14 de agosto de 2019, com o provimento nº 83, anunciou mudanças significativas nos procedimentos extrajudicial do referido processo de alteração nominal, restringindo algumas das hipóteses para este feito, com objetivo de assegurar o melhor interesse do menor envolvido e assim, evitando um vício de vontade ou má-fé dos envolvidos. Desta feita, ficou estabelecido que para via extrajudicial, somente será admitido haver a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, e que para a inclusão deverá ser reclamada por via judicial, sempre respeitando alguns requisitos para cada situação.

Diante dessa ótica, ao reconhecer a multiparentalidade, a criança passa a pertencer a uma nova família, a qual, além de constar sobrenome da família biológica em seu registro,

passa a constar o sobrenome da família afetiva ou vice-versa, passando a pertencer há mais de um núcleo familiar. Além disso, a mesma ganha o direito de pleitear os alimentos de ambos os pais de forma conjunta.

Em alguns casos, há certas implicações jurisdicionais decorrentes dessa espécie de família multiparental, como no direito de prestação alimentícia, a guarda e responsabilidade para com os menores, direito de visita, sucessões entre outros, em que se trata de pais e mães que exercem funções e obrigações de genitores pelo vínculo afetivo junto aos filhos, ora enteados.

Deste modo, estes modelos de família multiparental são fenômenos fáticos na sociedade atual, apresentadas em diversos núcleos familiares, devendo o direito e as leis efetivarem a tutela jurídica para que recebam proteção integral, mesmo que não haja vínculo biológico entre os integrantes, portanto, é necessário que haja essa garantia fundamental para com os filhos e os pais, para que assim, haja a coexistência entre as filiações, tanto na com relação ao fator biológico quanto ao afetivo e, também, para que sejam tratados de forma igualitária, sem exclusão de uma ou outra.

Por fim, vale salientar que a entidade familiar multiparental, é reconhecida tanto por parte da doutrina, jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, no qual produz efeitos e consequências jurídicas em determinados casos e, desta forma, cabe salientar com relação a importância de que haja um reconhecimento por parte do Estado, para que assim, os integrantes tenham seus direitos resguardados e assegurados, dentre esses, frisa-se o direito a dignidade, liberdade e convivência familiar, observando os direitos e deveres dos genitores, biológicos ou não, além de que obtenham proteção contra a violência, contra a discriminação, negligência, exploração ou qualquer outro meio que torne seus direitos violados, com respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, nas situações abordadas e observadas nas decisões e jurisprudências abordadas neste trabalho, nota-se que é plenamente possível a ocorrência da dupla paternidade civil, permanecendo no registro a paternidade biológica e incluída a paternidade socioafetiva, sem que haja nenhuma concorrência entre eles e preservando os princípios da dignidade da pessoa humana, a isonomia entre os filhos e o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ABREU, K.A.S. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidadeconceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36245/evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso: 22 de jun. 2020.

ALVES, Jones Figueiredo. **Filiações plurais**. Disponível em: www.ibdfam.org.br/artigos/autor/JonesFigueiredoAlves. Acesso em: 22 out. 2019.

ALTIERI, Juliana Fernandes. **Reconhecimento voluntário de filhos**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/reconhecimento-voluntario-de-filhos/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BARBOSA, Washington. **A multiparentalidade e seu conhecimento pelo sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://washingtonbarbosa.com/tag/multiparentalidade/>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **Pai biológico ou afetivo? Eis a questão**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5282-pai-biologico-ou-pai-afetivo-eisaques>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Anotações sobre a psicologia jurídica. Psicol. Cienc.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.0155, 31 de dezembro de 1973**; TJPR, Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Cascavel – autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz Sergio Luiz Kreuz. Disponível em: AI nº.700077987399; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; TJRS; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2004.

BRASIL, Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: 215/223. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-ACORDAOS/>. Acesso em: 17 de jun. de 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 21, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 2, de 27 de abril de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1311>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx Acesso em: 26 set. 2019.

_____. TJ – SP – APL: 64222620118560286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Súmula 301** – STJ. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/3078>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. TJ-DF (11/04/2012) - AI:2477797201180700000 DF 0024777-97.2011.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 11/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/04/2012, DJ-e, p. 208.

_____. SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de SC**, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 1º-6-2006.

_____. Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível (10/09/2008) Nº 70025659376, Sétima Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/09/2008.

_____. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS, **Apelação Cível** Nº 70018995241, Sétima Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/04/2007.

_____. TJ-DF – (22/01/2009) AI:1430372200880700000 DF 0014303-72.2008.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 22/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2009, DJ-e, p. 22.

_____. TJ PARANÁ, (22/09/2010) Tribunal de Justiça do Paraná - **Agravo de Instrumento**: AI 6534838 PR 0653483-8. Relator: Carlos Mauricio Ferreira. Julgamento: 22/09/2010. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível.

_____. TJ PARANÁ, (22/09/2010) Tribunal de Justiça do Paraná - **Agravo de Instrumento**: AI 6534838 PR 0653483-8. Relator: Carlos Mauricio Ferreira. Julgamento: 22/09/2010. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jun. de 2020.

_____. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CARVALHO, Eliel Ribeiro e YUNES, Jessica Carolina: **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

_____. **Efeitos patrimoniais das relações de afeto**. Repertório IOB de Jurisprudência, 15/97, caderno 3, p. 301.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. Revista dos Tribunais. Acesso em: 20 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

_____, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, 5º vol., Direito de Família, São Paulo: Saraiva, 1993. FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família, In Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM-Síntese: São Paulo, vol. 23, abr/mai, 2004.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES, **Direito de Família**. Vol. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEMES, Adelita de Cássia. **A Relevância da Paternidade Socioafetiva Sobre a Paternidade** Meramente Biológica ou Registral. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-relevancia-da-paternidade->

socioafetiva-sobre-a-paternidade-meramente-biologica-ou-registral/. Acesso em: 20 jun. 2020.

LÔBO, Paulo Luíz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (Org.). **Direito de Família e das Sucessões**: temas atuais. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PÓVOAS, M. C. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Orientador. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em: 27 set. 2019.

SCHLINTVEIN, Julia; e PROVIN, Alan Felipe. **Multiparentalidade e seus reflexos Jurídicos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Jose Luiz Mônaco da. **O Reconhecimento de paternidade**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 19 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.